



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

02 de Maio de 2022



PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Para tanto, o art. 1º do projeto determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra que envolvam mais de 100 postos de trabalho sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

O art. 2º dispõe sobre o acesso das empresas prestadoras de serviço a cadastro sigiloso criado e mantido pelo Poder Público federal em parceria com a rede socioassistencial.

O art. 3º determina que as regras definidas somente se aplicam aos processos de contratação iniciados depois da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição em análise.

Em suas razões, o autor afirma que possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade garantia do vínculo empregatício possibilitará a interrupção da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar. E aduz que, no caso de vulnerabilidade social, a oportunidade do emprego implica a melhoria das condições sociais e econômicas, bem como, a partir daí, o afastamento da pobreza e da miséria.

A proposição foi distribuída para exame por esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre os direitos da mulher, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto de lei é meritório, pois oferece alternativa sustentável às mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições de romper com o ciclo de agressões a que se veem submetidas em razão da dependência econômica. A proposição também ampara as mulheres de baixa renda, que, com frequência, são as únicas responsáveis pela manutenção da família.

Há, porém, o fato de que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, nova lei de licitações e contratos administrativos, ao chancelar, em Plenário, em março de 2021, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Ainda que a Lei nº 8.666, de 1993, permaneça em vigor até abril de 2023, conforme os termos de sua revogação pelo inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o fato é que a ideia normativa da proposição em exame deve endereçar-se, desde já, à nova lei. Em virtude disso é que apresentaremos emenda substitutiva direcionando a proposição à alteração da nova lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a reserva de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**

.....

§ 9º O edital exigirá, na forma do regulamento, quando da abertura de cem ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendidas as seguintes condições:

I – o edital conterá cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o Poder Público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por aquelas empresas, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 10. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema penal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3595/2019)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa